



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/07/2014

proposição
Projeto de Lei nº 7735, de 2014

autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 4 Artigo 6º Parágrafo 1º Inciso IX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.735 de 2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3º e 4º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

Modifica o art. 6º, § 1º, inciso IX, e adiciona §§ 4º e 5º do PL nº 7.735 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º (...)

IX - identificar as espécies nativas do País sob o escopo da Lei, delegando a responsabilidade técnica desta atividade para entidades capacitadas;

§ 4º caberá ao CGen, por meio das entidades credenciadas a que se refere o

inciso IX do § 1º, publicar lista oficial das espécies nativas do País.

§ 5º Enquanto não for cumprido pelo CGen o disposto no inciso IX, competirá ao usuário a definição se a espécie acessada é nativa do Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe nova redação para inciso IX do artigo 6º, § 1º do Projeto 7735/2014, tendo em vista que a identificação de espécies nativas trata-se de uma atividade estritamente técnica, dependente de conhecimentos específicos e profundos sobre o tema.

Neste sentido, é importante que a atividade de identificação das espécies da biodiversidade do Brasil que estão sob o escopo da normativa não seja realizada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, uma vez que este órgão, primordialmente deliberativo, não tem em sua composição corpo técnico específico para analisar a matéria, a qual, pela alta complexidade, deve ser submetida e analisada por técnicos especialistas na identificação da origem de espécies da biodiversidade, capazes de elaborar laudos científicos na literatura ou em casos determinados, ficando a cargo do usuário, caso a caso.

A presente proposta, ao refletir diretamente na aplicação da legislação, privilegia e garante o adequado acesso e a repartição de benefícios, esclarecendo quais são as espécies subornadas à Lei. Além de favorecer o processo administrativo de fiscalização pelos órgãos públicos.

Hoje, a título de exemplo, os órgãos fiscalizadores utilizam a relação de espécies identificadas pelo Jardim Botânico.

Sendo assim, é necessário que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen delegue a obrigação para entidades tecnicamente competentes para esse fim.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA __/__/__	ASSINATURA _____		